



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS - SGP
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS NÚCLEOS ADMINISTRATIVOS - DGNA

DESPACHO N.º 67/2024/DGNA/SGP

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2024.

Ao Senhor

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini

Superintendente Municipal de Licitações - SML

C/C

A Senhora

Lidiana Sales Gama Morais

Pregoeira da SML

Assunto: Respostas ao Pedido de Esclarecimento e Pedidos de Impugnação interposto pelas empresas KIMATA DEDETIZADORA, LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH, Processo Administrativo Eletrônico nº 00600-00008488/2023-40-e - objeto SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos apresentar respostas ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa KIMATA DEDETIZADORA e pedidos de impugnação interposto pelas empresas LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, encaminhados a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, via email, referente ao Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00008488/2023-40-e - objeto SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO.

Inicialmente, antes de nos manifestar quanto ao exame do mérito dos pedidos formulados pelas empresas em epígrafe, importa informar que consoante o art. 40, do Decreto nº 18.892, de 30/03/2023, incumbe a esta Superintendência, na qualidade de Órgão Gerenciador, a competência pela prática de todos os atos de controle, gerenciamento e administração do Sistema de Registro de Preços – SRP e Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP no âmbito do Município de Porto Velho.

Cabe ressaltar que, a Administração optou por licitar na modalidade de Pregão Eletrônico em consonância e com respaldo nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais legislações e jurisprudências aplicáveis ao tema.

Nesse sentido, consoante ao que preceitua o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, a Administração poderá adotar a modalidade de Pregão Eletrônico para contratar aquisição de “bens e serviços comuns”, os quais possam ser descritos de forma objetiva no Edital de Licitação e que estejam disponíveis no mercado, favorecendo, desse modo, a ocorrência de disputa entre as empresas interessadas, e, por consequência, provocando redução dos preços ofertados, senão veja-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Como se vê, o objeto pretendido está relacionado às características descritas no dispositivo legal, podendo ser licitado por meio do Pregão Eletrônico, sem que referido procedimento acarrete prejuízos à formulação das propostas.

Feito as considerações iniciais, passa-se as manifestações pertinentes, as quais trataremos individualmente, conforme **Anexo I - KIMATA DEDETIZADORA, Anexo II - LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e Anexo III - EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI.**

Ante o exposto, alvitramos a devolução dos autos a Superintendência Municipal de Licitações -SML visando a continuidade aos trâmites processuais.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham a surgir.

Atenciosamente,

ALDAIR ANTÔNIO SOUSA DE SÁ

Assessor do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

Matrícula Nº 1002108

JELIANE GONÇALVES DA SILVA

Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

Matrícula nº 180216

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA

Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP

Matrícula nº 295221

ANEXO I - KIMATA DEDETIZADORA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: 211/2023/SML/PVH

PROCESSO ELETRÔNICO: 00600-0008488/2023-40-e

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO

Prezada Pregoeira, Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes**,

Vimos apresentar resposta ao pedido de esclarecimento requerido pela empresa **KIMATA DEDETIZADORA**, em que solicita informações referente à metragem de cada órgão e suas unidades para uma melhor análise de cálculo por m2, pois no edital as metragens estão em valores globais.

Resposta: Em atendimento ao solicitado, esclarecemos que a metragem de cada órgão encontra-se anexada ao processo em curso (peça 92 - eDOC [BEA0B540](#)).

e-DOC BEA0B540

Proc 00600-00008488/2023-40-e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS -SGP

PROCESSO-00600-00008488/2023-40

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO

QUADRO CONSOLIDADO - TOTAL A REGISTRAR																								
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	SERES	SENTRAN	CNE	SMTI	FUNCULTURAL	SEMDESTUR	SENED	SENAD	SEMUR	SEMUSB	SENFAZ	SEMPGO	SENASF	SMD	SEMOB	CGM	PGM	SENAGRIC	SENA	SGG	SEMUSA	TOTAL A REGISTRAR
1	Serviço de desinsetização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários.	M²	16.394,00	8.242,00	8.800,00	2.892,00	2.922,00	5.742,00	12.555,00	30.598,00	2.441,00	11.767,00	13.188,00	14.472,00	24.246,00	2.373,00	42.000,00	4.573,00	8.631,00	10.712,00	10.220,00	9.333,00	410.457,00	652.558,00
2	Serviço de desratização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários	M²	16.394,00	8.242,00	8.800,00	2.892,00	2.922,00	2.871,00	12.555,00	30.598,00	2.441,00	11.767,00	13.188,00	14.472,00	24.246,00	2.373,00	42.000,00	4.573,00	8.631,00	10.712,00	10.220,00	9.333,00	410.457,00	649.687,00
3	Serviço de descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários	M²	16.394,00	8.242,00	8.800,00		2.259,00	2.871,00	12.555,00	30.598,00	2.441,00	11.767,00	0,00	14.472,00	24.246,00	2.373,00	42.000,00	4.573,00	0,00	10.712,00	10.220,00	9.333,00	410.457,00	624.313,00

PORTO VELHO, 23 de Outubro 2023.

ALDAIR ANTÔNIO SOUSA DE SA

Assessor do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

ALDAIR ANTÔNIO SOUSA DE SÁ

Assessor do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

Matrícula Nº 1002108

JELIANE GONÇALVES DA SILVA

Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

Matrícula nº 180216

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA

Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP

Matrícula nº 295221

ANEXO II - LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: 211/2023/SML/PVH

PROCESSO ELETRÔNICO: 00600-0008488/2023-40-e

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO

Prezada Pregoeira, Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes**,

Vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa **LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, em que afirma que há irregularidades encontradas no instrumento convocatório, capaz de eivar o processo com o vício de ilegalidade, no que se refere aos documentos exigidos para a Qualificação Técnica e, em razão disso requer que seja alterado e revisado o edital, conforme pedidos que a seguir discorreremos.

Impugnação (a): A empresa alega falha nos requisitos técnicos exigidos dos participantes, “*afetando a segurança jurídica do processo, onde se faz necessário, além dos Atestados de Capacidade Técnica, a solicitação dos seguintes documentos para as empresas de Controle de Pragas*”, nesse sentido requer:

‘ALTERAR a exigência de Qualificação Técnica INCLUINDO:

- Cadastro Técnico Federal - IBAMA.

- AFE ANVISA (Autorização Funcionamento ANVISA).

- Certificado de Vistoria Veicular conforme Art. 14 da RDC 622/2022 da ANVISA.

- Comprovação Técnica - Operacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

- POP (Procedimento Operacional Padrão). “

Resposta: Vejamos as exigências de Qualificação Técnica inseridas no item 12.9. do edital do Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH (sendo as mesmas informadas no item 8. do Termo de Referência):

12.9. Qualificação Técnica e outros documentos

12.9.1. Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviços, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto deste instrumento.

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração, conforme disposto no Decreto nº9.904 de 17 de julho de 2017.

12.9.2. Relação explícita, bem como, declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, bem como de que tais instalações são de uso exclusivo, que atendem às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, dispondo ainda de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI, consoante ao que determina o art. 9º da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA;

12.9.3. Declaração de que atende plenamente à Portaria nº 354 de agosto de 2006 e RDC nº 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas;

12.9.4. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG);

12.9.5. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente, nos termos da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG);

e Gestão - MPOG;

12.9.6. Registro Técnico no Conselho Regional competente (empresa e seu Responsável Técnico), na qual conste atestado de responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência (serviços de controle de vetores e pragas urbanas), em conformidade com a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

12.9.7. Declaração formal de que no momento da assinatura do contrato comprovará possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas;

12.9.7.1. Declaração de Anuência, por meio do qual o Profissional indicado assume a responsabilidade técnica pelo serviço licitado ou o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser, a esta, adjudicado;

12.9.7.2. Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional;

12.9.7.3. Deverá o Responsável Técnico ser legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência comprovada para exercer tal função;

12.9.7.4. O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e controle dos produtos desinfestantes domissanitários utilizados;

Assim sendo, **quanto a solicitação de inclusão do Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA no edital como exigência de Qualificação Técnica**, informa-se que a exigência de Cadastro Técnico Federal - CTF destina-se especificamente às empresas que realizam atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora brasileira, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, que regulamenta sobre a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, destacando o inciso II, art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 sobre a obrigatoriedade do registro para essas atividades, *in verbis*:

IN IBAMA nº 13 de 23 de agosto de 2021

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Vale destacar que, nas alíneas “a” e “b”, inciso I, art. 2º da IN em epígrafe, constam as definições das atividades que são consideradas potencialmente poluidoras, sendo estas listadas no Anexo I da mesma norma, especificamente no item 17 constam as atividades consideradas de serviço de utilidade pública que necessitam ter o referido cadastro, não sendo o caso a prestação de serviços proposto no edital, vejamos:

Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

ANEXO I

Serviços de Utilidade	17 - 1	Produção de energia termoelétrica	Sim	Sim
	17 - 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Sim	Não
	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Sim	Não
	17 - 57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36	Sim	Não

17 - 58	<i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII</i>	Sim Não
17 - 59	<i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "f", "k"</i>	Sim Não
17 - 60	<i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV</i>	Sim Não
17 - 61	<i>Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I</i>	Sim Não
17 - 62	<i>Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II</i>	Sim Não
17 - 63	<i>Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III</i>	Sim Não
17 - 64	<i>Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "g"</i>	Sim Não
17 - 65	<i>Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h"</i>	Sim Não
17 - 66	<i>Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal</i>	Sim Não
17 - 67	<i>Recuperação de áreas degradadas</i>	Sim Sim
17 - 68	<i>Recuperação de áreas contaminadas</i>	Sim Não
17 - 69	<i>Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"</i>	Sim Não

A título de esclarecimento, a obrigatoriedade deste Cadastro para atividade objeto do edital foi excluída do Anexo I da referida norma com o advento da IN IBAMA nº 11/2018, que alterou e excluiu atividades que constavam no escopo da IN IBAMA nº 06/2013, sendo uma delas a atividade “17-15 *Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos*”, portanto ela não faz mais parte do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP, sendo tal solicitação descabida.

Quanto a solicitação de inclusão de Autorização de Funcionamento ANVISA (AFE) no edital como exigência de Qualificação Técnica, informa-se que a atividade de prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização utiliza produtos saneantes, assim sendo não necessitam do AFE ANVISA, consoante inciso III, art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), *ipsis litteris*:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal,

perfumes e saneantes;

Imperioso se faz ressaltar que, no que se refere ao armazenamento, manuseio e descarte dos produtos saneantes, consta no item 12.9.2. do edital (já mencionado acima) a exigência que o licitante possua instalações apropriadas para armazenar, diluir ou manipular saneantes, em conformidade com as determinações da Resolução - RDC nº 52 da ANVISA.

Quanto a solicitação de inclusão de Certificado de Vistoria Veicular conforme Art. 14 da RDC 622/2022 da ANVISA. no edital como exigência de Qualificação Técnica, verifica-se que este artigo refere-se a inutilização e descarte das embalagens, se não vejamos:

Seção V

Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 14. *A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.*

Então, muito embora a impugnante tenha se equivocado quando fez referência ao art. 14, acredita-se que a referência pretendida seria o art. 13, que aduz:

Seção IV

Manipulação e Transporte

Art. 13. *Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.*

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Todavia, entende-se que esta exigência sobre o certificação consta nos itens 12.9.3. e 12.9.5. do edital (já mencionado acima), uma vez que o documento é emitido pelo órgão sanitário municipal competente, bem como em ambos os itens exige-se que a empresa prestadora de serviços esteja em conformidade com os termos da Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, veja-se:

12.9.3. Declaração de que atende plenamente à Portaria nº 354 de agosto de 2006 e RDC nº 52 de outubro de 2009 - Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas;

(...)

12.9.5. Licença sanitária ou termo equivalente: *documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente, nos termos da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;*

De outra banda, considerando que a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 informada no edital foi revogada pela Resolução RDC nº 622, de 09 de março de 2023, **procederemos com a atualização da referida norma para a atualmente vigente.** É importante, porém, frisar que a redação do texto dos dispositivos acima mencionados não alteraram com o advento da RDC 622/2022, apenas houve alteração no número dos artigos.

Quanto a solicitação de inclusão de Comprovação Técnica - Operacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação no edital como exigência de Qualificação Técnica, informa-se que essa exigência consta nos itens 12.9.1. e 12.9.2. já mencionados inicialmente, portanto não há que se falar em ausência de exigência de comprovação técnica, o que leva a entender que a impugnante não se apropriou da leitura assertiva do edital, sendo tal solicitação descabida.

Quanto a solicitação de inclusão de POP (Procedimento Operacional Padrão) no edital como exigência de Qualificação Técnica, insta esclarecer que o POP não é requisito de qualificação técnica, mas sim um procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, onde se estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, conforme definição do inciso III, art. 3º do RDC nº 622 de 09 de março de 2022, vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): **procedimento** elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

Logo, especificamente o art. 12 dessa Resolução, refere-se ao dever das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas providenciar o POP descrevendo os procedimentos referente a manipulação e transportes de produtos saneantes, se não vejamos:

Seção IV

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação

final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Desse modo, nos itens 7.12.1. e 7.13.1. do Termo de Referência, consta a exigência do Manual de Procedimentos, conforme abaixo transcrevemos:

7.12. Do transporte de Produtos Desinfetantes Domissanitários

7.12.1. *O transporte de praguicidas, deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997. Os regulamentos atualmente vigentes;*

7.13. Da Aplicação de Produtos Desinfetantes Domissanitários

7.13.1. *Todas as empresas deverão possuir **Manual de Procedimentos**, visando o cumprimento das **Boas Práticas Operacionais**, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade. O referido Manual deverá estar disponível a todos os funcionários. A seguir exemplificamos alguns tópicos:*

Como se vê, o edital contempla a exigência de manual de procedimentos, no entanto, para não restar qualquer dúvida, **faremos o ajuste do texto na minuta do Termo de Referência para Procedimento Operacional Padronizado (POP) em ambos os itens para alinhar-se ao texto disposto na Resolução.**

Impugnação (b): A impugnante requer que seja revisado o edital “para incluir cláusula que **estabeleça que as medidas apresentadas sejam entendidas como OBRIGATÓRIAS**, pois somente assim estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA.”

Resposta: É totalmente descabida tal solicitação, uma vez que o licitante interessado em participar do presente certame está obrigado a aceitar as condições de habilitação determinadas no edital, bem como a manter-se regular a todas exigências impostas durante toda a contratação, e quanto a isso o edital é claro, conforme abaixo colacionamos alguns dispositivos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive

quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.4. A empresa licitante é responsável pela manutenção das condições de habilitação durante todo o certame, devendo reapresentar documento cujo prazo de validade tenha expirado, quando convocada pelo Pregoeiro, na forma de documentação complementar.

Termo de Referência

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.16. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

16. DAS EXIGÊNCIAS DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

16.1. É de total responsabilidade da CONTRATADA o cumprimento das normas ambientais vigentes para aquisição do objeto deste Termo de Referência.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, em relação a solicitação de inclusão como condição de qualificação técnica: o Cadastro Técnico Federal – IBAMA, a AFE ANVISA (Autorização Funcionamento ANVISA), o Certificado de Vistoria Veicular conforme Art. 14 da RDC 622/2022 da ANVISA, a Comprovação Técnica – Operacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e o POP (Procedimento Operacional Padrão), bem como em relação a solicitação de inclusão de cláusula que estabeleça que as medidas apresentadas sejam entendidas como OBRIGATÓRIAS, conforme as manifestações devidamente fundamentadas.

Reiteramos que, **faremos** o ajuste na minuta do Termo de Referência em relação à redação **nos itens 7.12.1. e 7.13.1. do Termo de Referência para Procedimento Operacional Padronizado (POP)**, para não restar qualquer dúvida sobre a condição estabelecida ao futuro contratado e **faremos** a atualização da RDC nº 622, de 09 de março de 2023 em todos os itens onde foi citada a RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, visto que esta Resolução encontra-se revogada.

Atenciosamente,

ALDAIR ANTÔNIO SOUSA DE SÁ

Assessor do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

Matrícula Nº 1002108

JELIANE GONÇALVES DA SILVA

Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos – DGNA/SGP

Matrícula nº 180216

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA

Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP

Matrícula nº 295221

ANEXO III - EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: 211/2023/SML/PVH

PROCESSO ELETRÔNICO: 00600-0008488/2023-40-e

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO

Prezada Pregoeira, Senhora **Lidiane Sales Gama Moraes**

Vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, em que a impugnante solicita alteração e inclusão em alguns itens do edital “*visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades...*”, conforme pedidos que a seguir discorreremos.

Impugnação (a): A empresa requer que sejam alterados os itens 12.9.5 e 12.9.6 retirando o “*termo equivalente*”.

Resposta: Por oportuno esclarecemos o que vem a ser sinônimo de “equivalente”: igual, correspondente, proporcional, equipolente, semelhante, similar, análogo, afim, compatível, equipotente, homeomorfo, homólogo, homomorfo, isomorfo, próximo, uniforme, ou seja, são documentos que se harmonizam (igualam).

Além disso, cabe ressaltar que os incisos V e VI do RDC nº 622, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, traz a definição de licença ambiental ou termo equivalente e licença sanitária ou termo equivalente, vejamos:

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

Como se vê os textos dos itens 12.9.5 e 12.9.6 do edital se coadunam com os textos dos incisos V e VI do RDC citado e não há que se falar em retirar a palavra “equivalente”, portanto é descabida tal solicitação.

Impugnação (b): A empresa requer a “*inclusão de exigência de licença ambiental sem de excepcional porte referente ao objeto do certame, EM HABILITAÇÕES;*”

Resposta: Respeitosa impugnante, cabe lembrar que quem emite Licença Ambiental em Porto Velho é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, ou seja, em âmbito municipal ela é o órgão competente para esta finalidade, portanto o item 12.9.4. do edital é claro na redação sobre quem deve emitir o documento - “**o órgão municipal competente**”. Além disso, o órgão competente emite o Licenciamento de acordo com a atividade que a empresa exerce, após conferido e analisado todos os documentos apresentados, conforme prevê a legislação municipal sobre o tema, no caso a Resolução Nº 09 DE 2023 - CONDEMA. Logo, é descabida tal solicitação na habilitação, pois o texto do item 12.9.4 do edital está correto, conforme abaixo transcrevemos:

12.9.4. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG);

Impugnação (c): A empresa requer a “*Inclusão de exigência de Alvará da vigilância sanitária com a respectiva atividade de controle de pragas, em HABILITAÇÕES;*”

Resposta: Mais uma vez descabida tal solicitação, uma vez que o texto do item 12.9.5 do edital é claro quanto essa exigência, o que nos leva a entender que a impugnante não se apropriou da leitura do edital assertivamente, vejamos o redação do item:

12.9.5. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida

pelo órgão sanitário competente, nos termos da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Inst

Impugnação (d): A empresa requer a *“Inclusão de exigência de planilha de custos com obrigação de harmonização entre a metragem da FISPQ do produto com metragem dos locais a serem feitos os serviços;”*

Resposta: Importa esclarecer que, o objeto da licitação refere-se a serviço comum, que não se pode confundir com serviços mais complexos como o de obras e serviços de engenharia e nesse quesito a Súmula nº 258/10 do TCU aduz que - *“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”*

Portanto, é descabida tal solicitação, cabendo destacar que o edital prevê nos itens 5.4.8. e 9.3. a exigência do licitante em apresentar, como condição para participação, o preenchimento das propostas com todos os custos operacionais, vejamos:

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.4.8. A Licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta de preços, independente do resultado do procedimento licitatório.

9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

9.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Impugnação (e): A empresa requer *“Inclusão de exigência de SEMA com a respectiva atividade de controle de pragas;*

Resposta: Caro impugnante, a redação dessa exigência está confusa, mas de qualquer forma, se o contexto é atribuir a SEMA como órgão competente para fiscalizar o controle de pragas, informa-se que tal atribuição é da vigilância sanitária. Caso o contexto seja sobre o órgão competente para emitir licença ambiental para empresa que exerce atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, já foi dito anteriormente que o edital contempla esta exigência no item 12.9.4.

Impugnação (f): A empresa requer *“A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto*

original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido".

Resposta: Mais uma vez não está claro o que a empresa pretende com essa solicitação, mas considerando que a Administração Pública não pratica ato sem que seja dada a devida transparência e publicidade, conforme preconiza a Constituição Federal e não seria diferente em relação ao presente Pregão Eletrônico, portanto é dever do licitante interessado acompanhar todos os atos publicados referente ao processo licitatório, sendo descabida tal solicitação.

Diante ao exposto, encaminha-se presente expediente a Superintendência Municipal de Licitações - SML, para que sejam juntados aos autos e demais providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham a surgir.

Atenciosamente,

ALDAIR ANTÔNIO SOUSA DE SÁ

Assessor do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

Matrícula Nº 1002108

JELIANE GONÇALVES DA SILVA

Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP

Matrícula nº 180216

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA

Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP

Matrícula nº 295221



Assinado por **Aldair Antônio Sousa De Sa** - Assessor nível III - Em: 07/02/2024, 11:25:38



Assinado por **Jeliane Gonçalves Da Silva** - Diretora de Departamento - Em: 07/02/2024, 09:53:24



Assinado por **Valéria Jovânia Da Silva** - Superintendente - Em: 06/02/2024, 11:28:51



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-0008488/2023-40-e

Pregão Eletrônico n.211/2023/SML/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pelas Empresas **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI e LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH.

O inteiro teor das peças impugnatórias ora referenciadas, se encontram anexa aos autos do processo administrativo 00600-0008488/2023-40-e, disponibilizada a íntegra do documento no site da Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho, através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7253?print=true>, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

II - 1. EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI:

Em resumo, a empresa impugnante pretende a modificação do instrumento convocatório para inclusão das seguintes exigências quanto a qualificação técnica:

- 1 - A aceitação de "termo equivalente" para fins de comprovação de licença ambiental e sanitária;
- 2 - Retificação de exigência de licença ambiental com a respectiva atividade de controle de pragas;
- 3 - Retificação de exigência Alvará da vigilância sanitária com a respectiva atividade de controle de pragas;
- 4 - Ausência da exigência de planilha de custos;
- 5 - Ausência de exigência Sema com atividade a respectiva atividade de controle de pragas, devido lei específica municipal.

II - 2. LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA:

Em resumo, a empresa impugnante pretende a modificação do instrumento convocatório para inclusão das seguintes exigências quanto a qualificação técnica:

- 1 - Em análise a Qualificação Técnica Exigida no edital, verificou-se que é falho os requisitos técnicos exigidos dos participantes, afetando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



a segurança jurídica do processo, onde se faz necessário, além dos Atestados de Capacidade Técnica, a solicitação dos seguintes documentos para as empresas de Controle de Pragas: **Cadastro Técnico Federal – IBAMA. – AFE ANVISA (Autorização Funcionamento ANVISA)– Certificado de Vistoria Veicular conforme Art.14 da RDC 622/2022 da ANVISA – Comprovação Técnica – Operacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. – POP (Procedimento Operacional Padrão).** As referidas exigências estão pautadas nas seguintes diretrizes legais: RESOLUÇÃO RDC N° 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA:

Por fim, requer REVISÃO AO EDITAL para incluir cláusula que estabeleça que as medidas apresentadas sejam entendidas como OBRIGATÓRIAS, pois somente assim estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA.

É o breve relatório.

III. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação, bem como elencar as exigências a serem colocadas em um edital no intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de um bem ou execução de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela impugnante em sua peça, por tratar-se de qualificação técnica, que guardam relação com o Termo de Referência, Anexo I do Edital, o documento recebido foi encaminhado à unidade técnica demandante para manifestação quanto ao seu teor.

Sobre a definição das exigências relativas à qualificação técnica inseridas no edital, tão logo recebida a impugnação, a mesma foi submetida à análise e manifestação da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS – SGP**, setor demandante da contratação.

Após análise da peça impugnatória, a SGP manifestou-se, em suma, conforme abaixo:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: 211/2023/SML/PVH

PROCESSO ELETRÔNICO: 00600-0008488/2023-40-e

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO Prezada Pregoeira, Senhora Lidiane Sales Gama Moraes, Vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa **LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, em que afirma que há irregularidades encontradas no instrumento convocatório, capaz de eivar o processo com o vício de ilegalidade, no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



que se refere aos documentos exigidos para a Qualificação Técnica e, em razão disso requer que seja alterado e revisado o edital, conforme pedidos que a seguir discorreremos. **Impugnação (a):** A empresa alega falha nos requisitos técnicos exigidos dos participantes, "afetando a segurança jurídica do processo, onde se faz necessário, além dos Atestados de Capacidade Técnica, a solicitação dos seguintes documentos para as empresas de Controle de Pragas", nesse sentido requer:

'ALTERAR a exigência de Qualificação Técnica INCLUINDO:
- **Cadastro Técnico Federal – IBAMA. – AFE ANVISA (Autorização Funcionamento ANVISA).** - **Certificado de Vistoria Veicular conforme Art. 14 da RDC 622/2022 da ANVISA.** - **Comprovação Técnica – Operacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** - **POP (Procedimento Operacional Padrão).** "

Resposta: Vejamos as exigências de Qualificação Técnica inseridas no item 12.9. do edital do Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH (sendo as mesmas informadas no item 8. do Termo de Referência):

12.9. Qualificação Técnica e outros documentos

12.9.1. Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviços, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto deste instrumento.

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração, conforme disposto no Decreto nº 9.904 de 17 de julho de 2017.

12.9.2. Relação explícita, bem como, declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, bem como de que tais instalações são de uso exclusivo, que atendem às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, dispondo ainda de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI, consoante ao que determina o art. 9º da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA;

12.9.3. Declaração de que atende plenamente à Portaria nº 354 de agosto de 2006 e RDC nº 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas;

12.9.4. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução – RDC nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG);

12.9.5. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente, nos termos da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

12.9.6. Registro Técnico no Conselho Regional competente (empresa e seu Responsável Técnico), na qual conste atestado de responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência (serviços de controle de vetores e pragas urbanas), em conformidade com a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

12.9.7. Declaração formal de que no momento da assinatura do contrato comprovará possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas;

12.9.7.1. Declaração de Anuência, por meio do qual o Profissional indicado assume a responsabilidade técnica pelo serviço licitado ou o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser, a esta, adjudicado;

12.9.7.2. Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional;

12.9.7.3. Deverá o Responsável Técnico ser legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência comprovada para exercer tal função;

12.9.7.4. O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e controle dos produtos desinfestantes domissanitários utilizados;

Assim sendo, quanto a solicitação de inclusão do Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA no edital como exigência de Qualificação Técnica, informa-se que a exigência de Cadastro Técnico Federal - CTF destina-se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



especificamente às empresas que realizam atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora brasileira, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, que regulamenta sobre a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, destacando o inciso II, art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 sobre a obrigatoriedade do registro para essas atividades, in verbis: IN IBAMA nº 13 de 23 de agosto de 2021

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (...)

II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Vale destacar que, nas alíneas “a” e “b”, inciso I, art. 2º da IN em epígrafe, constam as definições das atividades que são consideradas potencialmente poluidoras, sendo estas listadas no Anexo I da mesma norma, especificamente no item 17 constam as atividades consideradas de serviço de utilidade pública que necessitam ter o referido cadastro, não sendo o caso a prestação de serviços proposto no edital, vejamos:

Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: **I** – atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas: **a)** nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

ANEXO I

Serviços de Utilidade

17 - 1 Produção de energia termoelétrica Sim Sim

17 - 4 Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas Sim Não

17 - 5 Dragagem e derrocamentos em corpos d'água Sim Não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



17 - 57 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36 Sim Não

17 - 58 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII Sim Não

17 - 59 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "f", "k" Sim Não

17 - 60 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV Sim Não

17 - 61 Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I Sim Não

17 - 62 Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II Sim Não

17 - 63 Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III Sim Não

17 - 64

Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "g" Sim Não

17 - 65 Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h" Sim Não

17 - 66 Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal Sim Não

17 - 67 Recuperação de áreas degradadas Sim Sim

17 - 68 Recuperação de áreas contaminadas Sim Não

17 - 69 Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g" Sim Não

A título de esclarecimento, a obrigatoriedade deste Cadastro para atividade objeto do edital foi excluída do Anexo I da referida norma com o advento da IN IBAMA nº 11/2018, que alterou e excluiu atividades que constavam no escopo da IN IBAMA nº 06/2013, sendo uma delas a atividade "17-15 Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos", portanto ela não faz mais parte do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP, sendo tal solicitação descabida. Quanto a solicitação de inclusão de Autorização de Funcionamento ANVISA (AFE) no edital como exigência de Qualificação Técnica, informa-se que a atividade de prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização utiliza produtos saneantes, assim sendo não necessitam do AFE ANVISA, consoante inciso III, art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), *ipsis litteris*: **Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: (...)**

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

Imperioso se faz ressaltar que, no que se refere ao armazenamento, manuseio e descarte dos produtos saneantes, consta no item 12.9.2. do edital (já



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



mencionado acima) a exigência que o licitante possua instalações apropriadas para armazenar, diluir ou manipular saneantes, em conformidade com as determinações da Resolução – RDC nº 52 da ANVISA.

Quanto a solicitação de inclusão de Certificado de Vistoria Veicular conforme Art. 14 da RDC 622/2022 da ANVISA, no edital como exigência de Qualificação Técnica, verifica-se que este artigo refere-se a inutilização e descarte das embalagens, se não vejamos:

Seção V Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 14. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Então, muito embora a impugnante tenha se equivocado quando fez referência ao art. 14, acredita-se que a referência pretendida seria o art. 13, que aduz:

Seção IV

Manipulação e Transporte

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Todavia, entende-se que esta exigência sobre a certificação consta nos itens 12.9.3. e 12.9.5. do edital (já mencionado acima), uma vez que o documento é emitido pelo órgão sanitário municipal competente, bem como em ambos os itens exige-se que a empresa prestadora de serviços esteja em conformidade com os termos da Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, veja-se:

12.9.3. Declaração de que atende plenamente à Portaria nº 354 de agosto de 2006 e RDC nº 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas;
(...)

12.9.5. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente, nos termos da Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;

De outra banda, considerando que a Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 informada no edital foi revogada pela Resolução RDC nº 622, de 09 de março de 2023, **procederemos com a atualização da referida norma para a atualmente vigente.** É importante, porém, frisar que a redação do texto dos dispositivos acima mencionados não alteraram com o advento da RDC 622/2022,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



apenas houve alteração no número dos artigos.

Quanto a solicitação de inclusão de Comprovação Técnica - Operacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação no edital como exigência de Qualificação Técnica, informa-se que essa exigência consta nos itens 12.9.1. e 12.9.2. já mencionados inicialmente, portanto não há que se falar em ausência de exigência de comprovação técnica, o que leva a entender que a impugnante não se apropriou da leitura assertiva do edital, sendo tal solicitação descabida. Quanto a solicitação de inclusão de POP (Procedimento Operacional Padrão) no edital como exigência de Qualificação Técnica, insta esclarecer que o POP não é requisito de qualificação técnica, mas sim um procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, onde se estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, conforme definição do inciso III, art. 3º do RDC nº 622 de 09 de março de 2022, vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

Logo, especificamente o art. 12 dessa Resolução, refere-se ao dever das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas providenciar o POP descrevendo os procedimentos referente a manipulação e transportes de produtos saneantes, se não vejamos:

Seção IV

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente. Desse modo, nos itens 7.12.1. e 7.13.1. do Termo de Referência, consta a exigência do Manual de Procedimentos, conforme abaixo transcrevemos:

7.12. Do transporte de Produtos Desinfetantes Domissanitários

7.12.1. O transporte de praguicidas, deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



1997. Os regulamentos atualmente vigentes;

7.13. Da Aplicação de Produtos Desinfetantes Domissanitários

7.13.1. Todas as empresas deverão possuir **Manual de Procedimentos**, visando o cumprimento das **Boas Práticas Operacionais**, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade. O referido Manual deverá estar disponível a todos os funcionários. A seguir exemplificamos alguns tópicos:

Como se vê, o edital contempla a exigência de manual de procedimentos, no entanto, para não restar qualquer dúvida, **faremos o ajuste do texto na minuta do Termo de Referência para Procedimento Operacional Padronizado (POP) em ambos os itens para alinhar-se ao texto disposto na Resolução. Impugnação (b):** A impugnante requer que seja revisado o edital "para incluir cláusula que **estabeleça que as medidas apresentadas sejam entendidas como OBRIGATÓRIAS**, pois somente assim estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA."

Resposta: É totalmente descabida tal solicitação, uma vez que o licitante interessado em participar do presente certame está obrigado a aceitar as condições de habilitação determinadas no edital, bem como a manter-se regular a todas exigências impostas durante toda a contratação, e quanto a isso o edital é claro, conforme abaixo colacionamos alguns dispositivos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2023/SML/PVH

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.4. A empresa licitante é responsável pela manutenção das condições de habilitação durante todo o certame, devendo reapresentar documento cujo prazo de validade tenha expirado, quando convocada pelo Pregoeiro, na forma de documentação complementar.

Termo de Referência

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.16. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

16. DAS EXIGÊNCIAS DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

16.1. É de total responsabilidade da CONTRATADA o cumprimento das normas ambientais vigentes para aquisição do objeto deste Termo de Referência.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, em relação a solicitação de inclusão como condição de qualificação técnica: o Cadastro Técnico Federal – IBAMA, a AFE ANVISA (Autorização Funcionamento ANVISA), o Certificado de Vistoria Veicular conforme Art. 14 da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



RDC 622/2022 da ANVISA, a Comprovação Técnica - Operacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e o POP (Procedimento Operacional Padrão), bem como em relação a solicitação de inclusão de cláusula que estabeleça que as medidas apresentadas sejam entendidas como OBRIGATÓRIAS, conforme as manifestações devidamente fundamentadas.

Reiteramos que, **faremos** o ajuste na minuta do Termo de Referência em relação à redação **nos itens 7.12.1. e 7.13.1. do Termo de Referência para Procedimento Operacional Padronizado (POP)**, para não restar qualquer dúvida sobre a condição estabelecida ao futuro contratado e **faremos** a atualização da RDC nº 622, de 09 de março de 2023 em todos os itens onde foi citada a RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, visto que esta Resolução encontra-se revogada.

Atenciosamente,

ALDAIR ANTÔNIO SOUSA DE SÁ

Assessor do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP Matrícula Nº 1002108

JELIANE GONÇALVES DA SILVA

Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP Matrícula nº 180216

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA

Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP Matrícula nº 295221

ANEXO III - EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO: 211/2023/SML/PVH

PROCESSO ELETRÔNICO: 00600-0008488/2023-40-e

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO

Prezada Pregoeira, Senhora Lidianne Sales Gama Moraes
Vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, em que a impugnante solicita alteração e inclusão em alguns itens do edital "visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades...", conforme pedidos que a seguir discorreremos.

Impugnação (a): A empresa requer que sejam alterados os itens 12.9.5 e 12.9.6 retirando o "termo equivalente".

Resposta: Por oportuno esclarecemos o que vem a ser sinônimo de "equivalente": igual, correspondente, proporcional, equipolente, semelhante, similar, análogo, afim, compatível, equipotente, homeomorfo, homólogo, homomorfo, isomorfo, próximo, uniforme, ou seja, são documentos que se harmonizam (igualam).

Além disso, cabe ressaltar que os incisos V e VI do RDC nº 622, de 09 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, traz a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



definição de licença ambiental ou termo equivalente e licença sanitária ou termo equivalente, vejamos:

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

Como se vê os textos dos itens 12.9.5 e 12.9.6 do edital se coadunam com os textos dos incisos V e VI do RDC citado e não há que se falar em retirar a palavra "equivalente", portanto é descabida tal solicitação.

Impugnação (b): A empresa requer a "inclusão de exigência de licença ambiental sem a de excepcional porte referente ao objeto do certame, EM HABILITAÇÕES;"

Resposta: Respeitosa impugnante, cabe lembrar que quem emite Licença Ambiental em Porto Velho é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, ou seja, em âmbito municipal ela é o órgão competente para esta finalidade, portanto o item 12.9.4. do edital é claro na redação sobre quem deve emitir o documento - "**o órgão municipal competente**". Além disso, o órgão competente emite o Licenciamento de acordo com a atividade que a empresa exerce, após conferido e analisado todos os documentos apresentados, conforme prevê a legislação municipal sobre o tema, no caso a Resolução Nº 09 DE 2023 - CONDEMA. Logo, é descabida tal solicitação na habilitação, pois o texto do item 12.9.4 do edital está correto, conforme abaixo transcrevemos:

12.9.4. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG);

Impugnação (c): A empresa requer a "Inclusão de exigência de Alvará da vigilância sanitária com a respectiva atividade de controle de pragas, em HABILITAÇÕES;"

Resposta: Mais uma vez descabida tal solicitação, uma vez que o texto do item 12.9.5 do edital é claro quanto essa exigência, o que nos leva a entender que a impugnante não se apropriou da leitura do edital assertivamente, vejamos a redação do item:

12.9.5. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente, nos termos da Resolução - RDC nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA; As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Inst.

Impugnação (d): A empresa requer a "Inclusão de exigência de planilha de custos com obrigação de harmonização entre a metragem da FISPQ do produto com metragem dos locais a serem feitos os serviços;"

Resposta: Importa esclarecer que, o objeto da licitação refere-se a serviço comum, que não se pode confundir com serviços mais complexos como o de obras e serviços de engenharia e nesse quesito a Súmula nº 258/10 do TCU aduz que – "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas."

Portanto, é descabida tal solicitação, cabendo destacar que o edital prevê nos itens 5.4.8. e 9.3. a exigência do licitante em apresentar, como condição para participação, o preenchimento das propostas com todos os custos operacionais, vejamos:

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.4.8. A Licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta de preços, independente do resultado do procedimento licitatório.

9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

9.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Impugnação (e): A empresa requer "Inclusão de exigência de SEMA com a respectiva atividade de controle de pragas;

Resposta: Caro impugnante, a redação dessa exigência está confusa, mas de qualquer forma, se o contexto é atribuir a SEMA como órgão competente para fiscalizar o controle de pragas, informa-se que tal atribuição é da vigilância sanitária. Caso o contexto seja sobre o órgão competente para emitir licença ambiental para empresa que exerce atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, já foi dito anteriormente que o edital contempla esta exigência no item 12.9.4.

Impugnação (f): A empresa requer "A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido".

Resposta: Mais uma vez não está claro o que a empresa pretende com essa solicitação, mas considerando que a Administração Pública não pratica ato sem que seja dada a devida transparência e publicidade, conforme preconiza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



a Constituição Federal e não seria diferente em relação ao presente Pregão Eletrônico, portanto é dever do licitante interessado acompanhar todos os atos publicados referente ao processo licitatório, sendo descabida tal solicitação. Diante ao exposto, encaminha-se presente expediente a Superintendência Municipal de Licitações - SML, para que sejam juntados aos autos e demais providências. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham a surgir.

Atenciosamente,

ALDAIR ANTÔNIO SOUSA DE SÁ

*Assessor do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP
Matrícula Nº 1002108*

JELIANE GONÇALVES DA SILVA

*Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos - DGNA/SGP
Matrícula nº 180216*

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA

*Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP
Matrícula nº 295221*

A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS - SGP**, buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para a contratação, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

A Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Quanto a exigência de manual de procedimentos, no entanto, para não restar qualquer dúvida, faremos o ajuste do texto na minuta do Termo de Referência para Procedimento Operacional Padronizado (POP) em ambos os itens para alinhar-se ao texto disposto na Resolução.

Reiteramos que, faremos o ajuste na minuta do Termo de Referência em relação à redação nos itens 7.12.1. e 7.13.1. do Termo de Referência para Procedimento Operacional Padronizado (POP), para não restar qualquer dúvida sobre a condição estabelecida ao futuro contratado e faremos a atualização da RDC nº 622, de 09 de março de 2023 em todos os itens onde foi citada a RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, visto que esta Resolução encontra-se revogada.

Os requisitos constantes no instrumento convocatório foram estabelecidos com parâmetros necessários para assegurar a qualidade final dos serviços e a escolha da licitante que apresentar as qualificações mínimas exigidas.

Nesse ínterim, considerando a manifestação técnica da SGP, informamos que o Pregão em epígrafe **ESTÁ SUSPENSO para as alterações conforme pedido da secretaria de origem**, o qual como requisitante possui o conhecimento técnico da matéria e a competência para as deliberações, acompanho a manifestação e publicamos à presente resposta, para ciência de todos os interessados.

IV. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões apresentadas pela área técnica, acima registradas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada pela Empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI e PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação pela empresa **LICITA & AÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, e, conseqüentemente, o Pregão em epígrafe **foi SUSPENSO para as alterações conforme pedido da secretaria de origem**, na forma do art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/193.

Informo ainda que, será elaborada errata do edital, haja vista, as alterações ocorridas nos Termos do Edital e, que, o mesmo será publicado nos mesmos meios de comunicação em que foi publicado o Edital inicial.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br).

LIDIANE SALES
GAMA
MORAIS:801972
64204

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira-SML

Porto Velho-RO, 04 de março de 2024

Assinado digitalmente por LIDIANE SALES
GAMA MORAIS:80197264204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
27273800000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=
LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.04 10:41:58-04'00'
Versão: 1.0.0